



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.994632/2011-84
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-003.406 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de março de 2023
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente LIMEIRA INVESTIMENTOS SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que os autos retornem à DRF de origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Faria e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-51.845 (e-fls. 450/454), proferido pela 2ª Turma da DRJ/CTA que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte afirmou que transmitiu as PER/DCOMP's 23778.10555.310107.1.3.02-7063, 09867.47182.160207.1.3.02-0500, 40361.43410.200307.1.3.02-5865, 36521.38086.300307.1.3.02-7610, 23099.91072.061006.1.7.04-3339, 27989.92143.231007.1.3.04-8352, com a utilização do Saldo Negativo de IRPJ no ano calendário de 2005 no valor total de R\$ 211.677,67.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-003.406 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.994632/2011-84

Após a análise dos documentos apresentados pela Recorrente, a DRF não confirmou as parcelas do crédito de IRPJ no valor total de R\$ 233.745,00 a título de estimativas pagas no mês de janeiro e março de 2007 IRPJ estimativas e PIS e COFINS devidos nos meses de fevereiro e março de 2007.

A autoridade julgadora de 1ª Instância fundamentou no acórdão proferido (e-fls. 450/454):

“(…)

Verificou-se que o contribuinte possui 3 (três) processos de Parcelamento, págs. 185/440:

a) 18208.135149/2011-17- Lei 11.841- Parcelamento Especial, em andamento, no Setor Proc Eletrônico Refis DRF SPO SP, desde 28/07/2011,

b) 10880.731861/2011-90- Lei 11.841- Revisão de Consolidação, em andamento, na Eq de Parcelamento e Cobrança- DERAT-SPO, desde 30/10/2014, no qual consta o Despacho Decisório de págs. 175/176, datado de 26/03/2013, referente a débitos que o contribuinte solicitou inclusão no Refis, dentre os quais os de estimativas de 2005; este Despacho Decisório determinou: Uma vez que ainda não existe sistema para tratar a revisão de consolidação da Lei 11.941/2009, proponho que o presente processo processo aguarde nesta equipe até que se tenha sistema de revisão de consolidação da Lei 11.941/2009 para trata-los. Além do mais, proponho PA 10880-963.370/2010-25 seja suspenso por representação até a disponibilidade do sistema de revisão de consolidação da Lei 11.941/2009,

c) 18186.726377/2011-98- Lei 11.841- Revisão de Consolidação, Arquivado em 14/01/2014, concluído com o DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO:

O pedido de contribuinte está sendo analisado através do PA 10880-731.861/2011-90. DATA DE EMISSÃO: 27/08/2012.

Consultando-se os sistemas da RFB, verificou-se que o processo 18.208.135149/2011-17- Lei 11.841- Parcelamento Especial foi quitado, págs. 441/446, e nele foram incluídos os seguintes débitos referentes a estimativas mensais de 2005.

(…)

Os cálculos de págs. 447/449, evidenciam que o crédito reconhecido de R\$ 112.269,99 foi insuficiente para quitar todos os débitos restando a cobrar R\$ 116.387,87 de 2362-IRPJ 02/2007, acrescido de multa e juros de mora.

Conclusão

À vista do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, reduzindo o débito para R\$ 116.387,87, acrescidos de multa e juros de mora”.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-003.406 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.994632/2011-84

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 459/533) colacionando a petição de consolidação do REFIS e comprovante de pagamento dos valores parcelados e andamentos do COMPROT (e-fls. 528/533), destacando em síntese que:

“ (...)

I – DOS FATOS

Trata o presente processo da não homologação do Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário 2005, utilizado pela Recorrente nos PER/DCOMP's 23778.10555.310107.1.3.02-7063, 09867.47182.160207.1.3.02-0500, 36521.38086.300307.1.3.02-7610, 23778.10555.310107.1.3.02-7063, 40361.43410.200307.1.3.02-5865.

(...)

II- DO MÉRITO

A Recorrente apurou o montante total de R\$ 233.745,00 a título de IRPJ mensal pago por estimativa ao longo do ano-calendário 2005 (Vide DIPJ/2006 Retificadora, Ficha 12A, Linha 17- Doc.1), conforme recolhimentos a seguir.

(...)

Confrontando o valor das estimativas pagas mensalmente no decorrer do período (R\$ 233.745,00) e do IRRF (R\$ 27.541,70) com o IRPJ efetivamente devido (R\$ 49.609,03), a Recorrente apurou, em 31 de dezembro do ano-calendário 2005, o Saldo Negativo de IRPJ no valor total de R\$ 211.677,67 (Vide DIPJ/2006, Ficha 12A, Linha 19).

Após isso, a Recorrente utilizou o Saldo Negativo de IRPJ de R\$ 211.677,67 para pagar diversos débitos, conforme informado nos PER/DCOMP's 23778.10555.310107.1.3.02-7063, 09867.47182.160207.1.3.02-0500, 36521.38086.300307.1.3.02-7610, 23778.10555.310107.1.3.02-7063, 40361.43410.200307.1.3.02-5865.

Ao efetuar a análise do crédito de Saldo Negativo de IRPJ 2005, a d. Autoridade Fiscal não conseguiu confirmar o pagamento das estimativas de IRPJ (R\$ 233.745,00), confirmando apenas os recolhimentos de IRRF (R\$ 27.541,70).

Diante disso, a Recorrente passa a comprovar os pagamentos realizados para a quitação das estimativas de IRPJ (janeiro e fevereiro) do ano base 2005, no valor de R\$ 233.745,00.

- Das compensações realizadas para pagamento das parcelas de IRPJ estimativa

(...)

Conforme DIPJ/06 Retificadora e DCTF Retificadora (Doc. 2), o pagamento das estimativas de IRPJ referentes aos meses de janeiro e fevereiro do ano-calendário de 2005 foi realizado através de 7 (sete) compensações, informadas na tabela acima.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente esclareceu que, muito embora as compensações acima não tenham sido homologadas, os valores dessas estimativas deveriam ser computados na apuração do saldo negativo,

haja vista que foram objeto de pagamento com os descontos previstos na Lei nº. 11.941/09.

Ou seja, em razão da não homologação dos PER/DCOMP's indicados na tabela acima, a Recorrente incluiu o débito relativo às estimativas no REFIS para pagamento parcelado.

Entretanto, a decisão recorrida reconheceu apenas o pagamento de IRPJ estimativa de janeiro nos valores de R\$ 66.994,68 (DCOMP 24273.08976.061006.1.7.04-5044) e R\$ 67.342,64 (DCOMP 15339.95505.061006.1.7.04-9727).

Ocorre que, data máxima vênua, a decisão combatida não analisou os documentos acostados pela Recorrente à manifestação de inconformidade, além de ter extraído informações de DCTF que foi retificada.

Nessa esteira, comprovando a quitação do valor integral das estimativas de IRPJ do ano base 2005, a Recorrente anexa:

a) os despachos decisórios emitidos para as PER/DCOMP's indicadas na tabela abaixo, a partir dos quais é possível verificar (i) o número do processo de crédito correspondente (que foi incluído no REFIS), (ii) o valor e o período do débito ali compensado (Doc. 3);

b) a petição de consolidação do REFIS e os comprovantes de pagamento dos valores parcelados (Doc. 4);

c) o registro do andamento de tais processos de crédito (COMPROT), demonstrando que em virtude do pagamento integral dos débitos neles controlados, os processos foram encerrados e arquivados (Doc. 5).

(...)

Com efeito, restando comprovado que o débito relativo às estimativas de IRPJ de janeiro e fevereiro do ano base 2005, no valor total de R\$ 233.745,00, foi objeto de pagamento no REFIS, é evidente que deve ser computado na apuração do saldo negativo do período.

Assim, uma vez que a Recorrente apurou, em 31 de dezembro de 2005, R\$ 49.609,03 de IRPJ a pagar e R\$ 27.541,70 de IRRF, está comprovado o pagamento a maior que ensejou o Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 211.677,67.

III. DO PEDIDO:

Ex positis, a Recorrente pleiteia o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja totalmente reconhecido o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, no valor de R\$ 211.677,67, e, por via de consequência, homologados os PER/DCOMP's 23778.10555.310107.1.3.02-7063, 09867.47182.160207.1.3.02-0500, 36521.38086.300307.1.3.02-7610, 23778.10555.310107.1.3.02-7063, 40361.43410.200307.1.3.02-5865”.

É o relatório.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-003.406 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.994632/2011-84

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda do acórdão de piso sob o argumento de que tem direito ao reconhecimento do direito creditório integral para que sejam homologadas as declarações de compensações n.º 23778.10555.310107.1.3.02-7063, 09867.47182.160207.1.3.02-0500, 36521.38086.300307.1.3.02-7610, 23778.10555.310107.1.3.02-7063, 40361.43410.200307.1.3.02-5865.

Do Direito Creditório Pleiteado

Conforme mencionado no relatório, a matéria em debate nos autos refere-se a homologação parcial do direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ declarado na DCOMP nº. 23778.10555.310107.1.3.02-7063.

Há que se destacar que o saldo negativo, que deu origem ao crédito informado na declaração de compensação, foi composto por imposto retido na fonte e IRPJ estimativas pagas.

Das Estimativas não compensadas

Em suas razões recursais, a Recorrente noticiou que parcelou o crédito não reconhecido aderindo ao Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 em 28/julho/2011 (e-fls. 512/527).

Informou ainda, que colacionou com o presente recurso os Comprovantes de Pagamentos dos Valores Parcelados, destacando que o valor de R\$ 233.745,00 foi objeto de pagamento no REFIS.

Outrossim, embora constem dos autos o mencionado parcelamento e-fls. 512/527, não existem informações que permitam seja formado o convencimento de que os referidos débitos encontram-se adimplidos.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-003.406 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.994632/2011-84

Dessa forma, para que eu possa formar minha convicção sobre a existência do alegado indébito e tem vista os débitos apontados como quitados pela Recorrente, bem como o início de prova pela mesma produzida, com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta proceda uma demonstração detalhada com a memória de cálculos para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das alegações constantes na peça recursal e ainda se pronuncie sobre a fase dos débitos controlados no presente processo, o direito creditório reconhecido com a juntada dos respectivos documentos e ainda identificar:

(a) a Unidade de Origem, confirme a existência dos pagamentos dos parcelamentos informados pela contribuinte, caso positivo, se os débitos de R\$ 233.745,00 relativo aos PERDCOMP's nº. 23778.10555.310107.1.3.02-7063, 09867.47182.160207.1.3.02-0500, 36521.38086.300307.1.3.02-7610, 23778.10555.310107.1.3.02-7063, 40361.43410.200307.1.3.02-5865 foram pagos.

(b) os débitos confessados nos Per/DComp tratados no presente processo a serem compensados com todas as especificações;

(c) débitos em aberto, se houver e

(d) demonstrativos elaborados com base no sistema "SAPO" homologado pela Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac)/RFB tais como Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes, Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes e o Demonstrativo de Compensação.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Após que os autos retornem ao CARF para a continuidade de julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado.